



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Petição nº ~~1424~~-29.2014.6.02.0000

RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 15.524
(04/09/2014)

PETIÇÃO Nº 1424-29.2014.6.02.0000.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DE ALAGOAS.

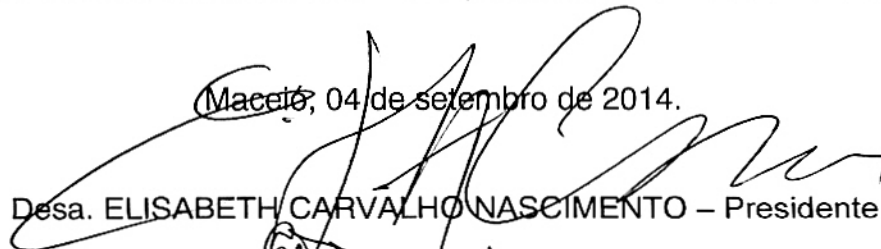
Relator: Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Ementa:

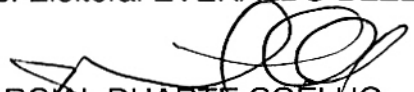
ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL TELEVISIVA E RADIOFÔNICA. SECRETARIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO DE ALAGOAS. CAMPANHA GOVERNAMENTAL. EVENTO CÍVICO. INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. SETE DE SETEMBRO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A ATOS GOVERNAMENTAIS, SERVIÇOS OU PROGRAMA DE GOVERNO. NÃO INCIDÊNCIA DA NÓRMA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DEFERIDO. OBSERVÂNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO QUANTO À PROIBIÇÃO DE USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04 de setembro de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
Petição nº 1079-63.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 134/2014-SECOM/GS, formulado pelo Secretário de Estado da Comunicação de Alagoas, Sr. Guilherme Lamenha, em que solicita autorização para veicular, nas emissoras de rádio, campanha publicitária institucional atinente ao evento cívico de 07 de setembro.

A Presidência deste Regional determinou a autuação do feito, vindo o processo a ser distribuído a este magistrado para funcionar como relator.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se oralmente pelo deferimento do pedido, advertindo que o órgão governamental atente para a vedação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Petição nº 1079-63.2014.6.02.0000

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de pedido de autorização para veiculação de campanha governamental, por meio de publicidade institucional, a ser veiculada perante a população alagoana nas emissoras de rádio.

A legislação de regência assim preconiza a matéria:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

O presente dispositivo trata de publicidade institucional referente a atividades e/ou serviços da administração direta e indireta que, durante o período das eleições, possa ocasionar desequilíbrio no pleito.

Nos termos legalmente disciplinados, proíbe-se a divulgação de publicidade institucional nos três meses anteriores às eleições, inclusive campanha de entidade da administração indireta, a fim de evitar o proveito e desigualdade entre candidatos, daí porque a necessidade de autorização da Justiça Eleitoral.

No caso em exame, trata-se de campanha informativa sobre as comemorações da independência do Brasil. Na mídia apresentada, constam dados relativos ao horário e local de realização do evento. Não há divulgação de atos de governo ou serviços.

Embora a lei eleitoral determine a interrupção temporária da publicidade dos atos governamentais, esta não pretende a paralisação do serviço público, que deve continuar a ser desenvolvido no período do pleito. No caso em apreço, a divulgação (não de atos governamentais ou serviços públicos, mas de informações sobre prevenção) constitui um serviço público, que não pode ser



Poder Judiciário da União
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Petição nº 1079-63.2014.6.02.0000

prestado de outra forma (ainda que pudesse, de fato, ser prestado em outro momento).

Desse modo, não verificando cunho eleitoral na divulgação do programa junto à população, deve-se autorizar sua veiculação no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, como bem assinalado pela Procuradoria Regional Eleitoral, deve-se advertir o *órgão governamental, bem como eventuais candidatos ligados ao Governado do Estado, atentarem para a vedação contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.*

Vale dizer, pois, que deve o órgão público observar a proibição legal de uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

Com essas considerações, defiro o pedido da Secretaria de Comunicação de Alagoas, conforme o mídia de fl. 04, para a realização, nas emissoras de televisão e rádio, da campanha institucional relativa às comemorações cívicas de sete de setembro, com fundamento no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, advertindo-se acerca das condutas vedadas aos agentes políticos durante o período eleitoral, em especial o art. 73, IV da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1424-29.2014.6.02.0000

Prot. 15.912/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/09/2014 (SESSÃO Nº 82/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : SECRETÁRIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DE DE ALAGOAS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, autorizar o pedido, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.524, de 4/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de setembro de 2014.


CLICIÂNE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários